

**MENSAGEM Nº 40/2020**

Manaus, 31 de março de 2020.

**Senhor Presidente,
Senhores Deputados,**

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “**AUTORIZA** o Poder Executivo a conceder parcelamento e redução de juros e multas relativos às contribuições à UEA, FTI, FMPES e FPS, na forma e nas condições que especifica.”.

O presente projeto de lei aplica-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019; alcança os débitos de contribuições declarados ou não pelo contribuinte, que não tenham originado a inscrição em dívida ativa; não atinge os débitos que tenham sido objeto de litígio judicial ou administrativo, exceto na hipótese de o sujeito passivo desistir de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta; não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou de valores já levantados judicialmente pela Fazenda Pública Estadual.

Poderão também ser concedidos parcelamento e redução de juros e multas para as parcelas vencidas ou vincendas de acordo de parcelamento vigente, não autorizando a restituição das parcelas já pagas.

O projeto tem como finalidade estimular o pagamento das contribuições financeiras em favor do Fundo de Fomento ao Turismo, Infra-

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



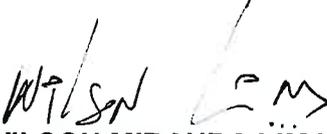
estrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI, da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, do Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas – FMPES e do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS, instituídas como contrapartida aos incentivos fiscais concedidos às indústrias amazonenses pela Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003.

Ressalta-se que o Projeto de Lei em questão não prevê a concessão de nenhum benefício fiscal para o recolhimento das contribuições financeiras em atraso, tão somente a possibilidade de parcelamento, conforme as regras e condições já existentes para o ICMS, visto que a legislação estadual de incentivos não prevê o parcelamento das contribuições. É uma medida que se faz necessária frente à recessão econômica que ainda castiga o país e que traz enormes dificuldades às indústrias instaladas na Zona Franca de Manaus.

Trata-se de uma grande oportunidade para as indústrias incentivadas se regularizarem junto ao Fisco Estadual e evitarem a perda de seus incentivos fiscais.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, em **regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar, a Vossas Excelências, as expressões do meu elevado apreço e respeito.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI Nº 138 /2020

AUTORIZA o Poder Executivo a conceder parcelamento e redução de juros e multas relativos às contribuições à UEA, FTI, FMPES e FPS, na forma e nas condições que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar débitos e a conceder redução de juros e multas, relativos às contribuições devidas à Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas - FTI, Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas - FMPES e Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS, da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) da multa de mora e dos juros, se a contribuição devida for integralmente recolhida à vista;

II - 90% (noventa por cento) da multa de mora e dos juros, se a contribuição devida for recolhida em até 12 (doze) parcelas;

III - 70% (setenta por cento) da multa de mora e dos juros, se a contribuição devida for recolhida de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas;

IV - 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e dos juros, se a contribuição devida for recolhida de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 1.º Podem também ser concedidos parcelamento e redução de juros e multas, na forma estabelecida no *caput*, para as parcelas vencidas ou vincendas, de acordo de parcelamento vigente, não autorizando a restituição das parcelas já pagas.

§ 2.º O valor de cada parcela mensal, nas hipóteses previstas nos incisos II a IV do *caput*, não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 2.º Por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, ou outra taxa que vier a substituí-la, calculados a partir da data do deferimento, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



§ 1.º O pagamento das parcelas de que tratam os incisos II a IV do artigo 1.º deve ser efetuado mensalmente, de forma sucessiva, nos seguintes prazos:

I – até o dia 10, se o parcelamento for solicitado entre os dias 1.º e 10 do mês;

II – até o dia 20, se o parcelamento for solicitado entre os dias 11 e 20 do mês;

III – último dia do mês, se o parcelamento for solicitado entre o dia 21 e o último dia do mês.

§ 2.º O valor remanescente das multas e dos juros não alcançado pela dispensa deverá ser recolhido, juntamente com a contribuição devida, na forma das parcelas previstas nos incisos II a IV do artigo 1.º.

Art. 3.º A dispensa de juros e multas e o parcelamento de que trata esta Lei devem atender às seguintes condições:

I - aplicam-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019;

II - alcançam os débitos de contribuições, declarados ou não pelo contribuinte, que não tenham originado a inscrição em dívida ativa, na forma estabelecida no § 2.º do artigo 47 da Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003;

III - não alcançam os débitos que tenham sido objeto de litígio judicial ou administrativo, exceto na hipótese de o sujeito passivo desistir de forma irretratável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

IV - não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou de valores já levantados judicialmente pela Fazenda Pública Estadual;

V - devem ser reconhecidos por meio de ato expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda, cumpridos os requisitos e condições previstos nesta Lei.

Art. 4.º Será rescindido o parcelamento de contribuinte:

I - com débito parcelado, que incorrer na inadimplência de parcela ou saldo de parcela, por período superior a 90 (noventa) dias;

II - que não recolher o ICMS apurado e as contribuições devidas, por prazo superior a 90 (noventa) dias, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da efetivação do parcelamento; ou



III - que realizar distribuição de lucros ou dividendos, a qualquer título, no prazo do benefício concedido, salvo se as parcelas vincendas forem recolhidas em sua integralidade.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da sociedade empresária beneficiária do parcelamento.

§ 2.º Por ocasião da rescisão do parcelamento, a Secretaria de Estado da Fazenda adotará o seguinte procedimento:

I – do débito da contribuição, objeto do parcelamento, atualizado pelos critérios previstos na legislação, serão deduzidas as parcelas recolhidas pelo contribuinte, observada a ordem cronológica dos períodos de apuração;

II – o saldo devedor do ICMS, relativo ao período de apuração que apresentar saldo remanescente do débito da contribuição, total ou parcial, após a dedução de que trata o inciso I, será inscrito em dívida ativa, sem direito aos incentivos fiscais concedidos na forma da Lei nº. 2.826, de 29 de setembro de 2003, acrescido de juros e multa, calculados de acordo com os artigos 100 e 300 da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 5.º O pedido de dispensa de juros e multas e de parcelamento, acompanhado de toda a documentação necessária, deve ser efetuado pelo contribuinte até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei e está condicionado ao pagamento da primeira parcela, no valor mínimo de 5% (cinco por cento) do montante do débito atualizado, considerando o benefício desta Lei.

Art. 6.º Nos casos em que o contribuinte possua acordo de parcelamento de contribuições, rescindido antes da vigência desta Lei, os valores pagos a título de parcelas poderão ser utilizados para compensação com os débitos objeto do parcelamento de que trata esta Lei, observada a ordem cronológica dos períodos de apuração, sob a condição de que o ICMS relativo ao período objeto do acordo cancelado:

I – tenha sido integralmente recolhido ou esteja incluído em acordo de parcelamento vigente;

II – não tenha sido objeto de lavratura de Auto de Infração e Notificação Fiscal em discussão, em procedimento contencioso administrativo ou judicial;

III – não esteja inscrito em dívida ativa estadual.

Art. 7.º Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as regras de parcelamento previstas nos artigos 108, 109 e 109-A da Lei Complementar nº 19, de 1997, bem como no Capítulo VII-A do Regulamento do Processo Tributário Administrativo,



aprovado pelo Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979, salvo disposição em contrário.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para execução desta Lei.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.